



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O IMPACTO DO IRDR NA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: EFEITO DO  
ART. 985, § 2º CPC NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Jussara Pereira Magalhães

Rio de Janeiro  
2020

JUSSARA PEREIRA MAGALHÃES

O IMPACTO DO IRDR NA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: EFEITO DO  
ART. 985, § 2º CPC NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## O IMPACTO DO IRDR NA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: EFEITO DO ART. 985, § 2º CPC NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Jussara Pereira Magalhães

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós Graduada em Direito do Consumidor pela Faculdade Cândido Mendes/AVM.

**Resumo** – As demandas relativas ao Direito do Consumidor, modernamente, se apresentam em grande volume e repetitivas são as suas causas de pedir. A maioria das demandas também abrangem serviços sob a tutela de Agências Reguladoras. Por outro lado, o Judiciário sempre buscou formas de uniformizar as decisões, criando instrumentos para que a decisão obtida em um julgamento de uma causa representativa de muitas demandas similares fosse aplicada em outros julgamentos, de forma vinculante, gerando economia processual e segurança jurídica. Nessa esteira surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo a essência do trabalho analisar a aplicabilidade desse incidente nas ações consumeristas, por intermédio da comunicação do resultado do julgamento às agências reguladoras. O IRDR, portanto, surgiu como uma forma de, no âmbito consumerista, garantir decisões iguais e trazer mais segurança para o julgamento de demandas similares que abarrotam o Judiciário de todo país.

**Palavras-chave** – Direito do Consumidor. Agências Reguladoras. IRDR. Proteção do consumidor.

**Sumário** – Introdução. 1. A relevância da origem, enumeração, composição e atuação das Agências Reguladoras. 2. O IRDR, sua aplicação e efeito da comunicação de teses fixadas no âmbito das agências reguladoras. 3. Aplicabilidade do IRDR nas relações de consumo de atividades abrangidas pelas agências reguladoras. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar o possível efeito benéfico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos processos que versem sobre direitos coletivos e individuais sob tutela da atuação das Agências Reguladoras, na área do Direito do Consumidor, tais como o fornecimento de energia elétrica, prestação de serviços de saúde etc.

A instauração e julgamento pelo IRDR pode ser aplicada aos processos individuais ou coletivos que discutam a mesma questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do mesmo tribunal. Estão abarcados também aqueles processos que tramitam nos juizados especiais daquele respectivo Estado ou região. Após o término do julgamento, analisa-se o seu objeto e se este for questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada, por parte dos entes sujeitos à regulação.

Em que pese opiniões contrárias, pelo temor que a comunicação possa limitar a atuação das agências reguladoras, ou que seja uma invasão do Judiciário em uma esfera técnica, tais argumentos não merecem prosperar em nome da segurança jurídica e da uniformidade de decisões em prol dos consumidores.

No primeiro capítulo, será exposto o contexto no qual se fez necessária a criação de agência reguladora, bem como sua enumeração, composição e importância para o direito do consumidor como meio de garantir a efetivação dos princípios constitucionais.

No segundo capítulo, abordar-se-á a importância da criação de mecanismos para otimizar o julgamento de demandas repetitivas que, com o avanço da sociedade, vêm se tornando cada vez mais frequentes e seu reflexo junto ao direito do consumidor com relação às decisões emanadas desses processos.

No terceiro capítulo, tratar-se-á dos efeitos das decisões proferidas em IRDR e da obrigatoriedade de comunicação dessas decisões às agências reguladoras e como isso poderá afetar a resolução dos conflitos consumeristas.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa do objeto, valendo-se da bibliografia pertinente à temática em foco, tal como legislação, doutrina e jurisprudência.

## 1. A RELEVÂNCIA DA ORIGEM, ENUMERAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras são autarquias especiais com personalidade jurídica de direito público<sup>1</sup> e encontram seu amparo constitucional de criação no art. 21, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)<sup>2</sup>, que apesar de referir-se à atividade de telecomunicações, serviu de parâmetro para as demais atividades, como também no artigo 174 do mencionado diploma legal<sup>3</sup>.

Segundo Barroso,<sup>4</sup> a partir do momento em que o Estado, devido à escassez de recursos para investimentos, abandonou a posição de estado-empresário - com a consequente privatização de várias empresas públicas - não sendo mais o principal executor de serviços

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 97-105.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição da República*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Agências reguladoras: constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1007/agencias-reguladoras>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

públicos, houve a necessidade da criação de uma estrutura de fiscalização e regulação desses serviços, agora prestados por concessionárias. Nesse contexto, então, surgiram as agências reguladoras como órgãos para regulação e fiscalização das atividades públicas não prestadas diretamente pelo Estado.

Atualmente a gestão, a organização, o processo decisório e o controle das agências reguladoras da União, encontram-se disciplinados pela Lei nº 13.848<sup>5</sup>, de 25 de junho de 2019, que abrange as seguintes agências: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Agência Nacional do Cinema (Ancine); Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Agência Nacional de Mineração (ANM).

Logo, pela simples visualização da enumeração das agências citadas, verifica-se que há poucas atividades de consumo que não estejam abrangida pelo poder regulatório, o que expressa a importância da atuação das agências, entre outras atribuições regulatórias, na defesa dos consumidores.

No entanto, ao longo de suas atividades, notou-se que as Agências Reguladoras têm dificuldade em conciliar o interesse dos grupos regulados e o interesse público, conforme descreve Juliana Moraes Bicudo<sup>6</sup>, havendo uma tendência em favor do interesse particular, comprometendo a imparcialidade das agências, o que ela denomina fenômeno de captura, ou seja, quando o interesse dos entes regulados prevalece em detrimento do interesse público.

Um dos motivos desse fenômeno de captura é a não diversificação na composição dos órgãos de direção das agências reguladoras. A qualificação para compor o órgão colegiado é somente técnica e, por vezes, política, não havendo representatividade dos usuários/consumidores dos serviços fornecidos.

Os integrantes do Conselho Diretor das agências federais<sup>7</sup>, por exemplo, são indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal. Devem ser brasileiros e ter reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, o que implica em que estas pessoas - em sua grande

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 13.848*, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

<sup>6</sup> BICUDO, Juliana Moraes. A atividade regulatória e a concentração de demandas no Poder Judiciário. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (Coord.) et al. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes*: possíveis caminhos para efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 249-257.

<sup>7</sup> BRASIL, op. cit., nota 2. Art. 52, III, f.

maioria - são oriundas dos entes regulados e por consequência, preocupam-se em retornar a sua atividade, depois de cumprido o seu mandato, e, por isso, não suscetíveis a contrariar o interesse das grandes empresas empregadoras.

Não obstante haver previsão de Consulta Pública prévia antes da tomada de decisão em relação à proposta de alteração ou criação de norma regulatória, quando houver interesse dos consumidores, de acordo com o art. 9º da Lei nº 13.848/2019<sup>8</sup>, o que à primeira vista poderia suprir a falta de representatividade dos consumidores, não há obrigatoriedade em aceitação das sugestões. Há somente a obrigatoriedade de divulgar o posicionamento da agência, de acordo com o § 5º do já citado artigo, o que retira a eficácia do poder de mobilização dos consumidores, que em sua maioria leigos, não podem se contrapor aos argumentos puramente técnico da agência.

Ressalta-se que, apesar de válida, a premissa de que o aspecto técnico deve preponderar, há algumas decisões das agências que esbarram no interesse da coletividade, como no exemplo da iniciativa da ANEEL em tarifar a energia solar<sup>9</sup>, o que ensejou a mobilização do Executivo junto ao Legislativo para afastar tal cobrança<sup>10</sup>.

Não se pode, de todo modo, negar que as agências reguladoras não buscam ir ao encontro dos consumidores, como por exemplo, na regulação da ANEEL, Lei 9.427/1996<sup>11</sup>, que prevê entre suas atribuições, no âmbito administrativo, dirimir as divergências entre as concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores e seus consumidores - art. 3º, V - e realização de audiência pública, quando o processo decisório implicar afetação de direitos dos consumidores - art. 4º, § 3º. Quanto à audiência pública, destaca-se que ela pode ser realizada por qualquer agência, ao editar atos normativos, de acordo com o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB)<sup>12</sup>.

As agências reguladoras têm por maior objetivo formular diretrizes em favor do consumidor, como a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que proibiu a adição de aroma e sabor aos cigarros, cuja validade foi discutida judicialmente pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>9</sup> SOUSA, Marcia. *Aneel quer "taxar" energia solar gerada em casa*. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/energia/aneel-taxar-energia-solar-casa/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>10</sup> UOL. *ANEEL vai abrir mão de proposta de "taxar" energia solar, diz Bolsonaro*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/01/07/aneel-vai-abrir-mao-de-proposta-de-taxar-energia-solar-diz-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei nº 9.427*, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9427cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm) >. Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. *Decreto Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm) >. Acesso em: 04 abr. 2020.

concluiu pela sua constitucionalidade no julgamento da ADI nº 4874/DF<sup>13</sup>, tendo preponderado o direito à saúde pública em face da liberdade econômica, como apontado por Ribeiro<sup>14</sup>.

No entanto, de acordo com Luiz Flavio Gomes<sup>15</sup>, o papel das agências reguladoras está distante de uma atuação efetiva em prol dos consumidores, mas segundo ele “Ruim com elas, pior sem elas!”

## 2. O IRDR, SUA APLICAÇÃO E EFEITO DA COMUNICAÇÃO DE TESES FIXADAS NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Ao longo do tempo, o sistema jurídico vem buscando soluções para otimizar o julgamento de demandas repetitivas, por intermédio de instrumentos decisórios vinculantes como as Súmulas Vinculantes e os decisórios argumentativos, como as súmulas não vinculantes<sup>16</sup>.

Nessa esteira de entendimento, poder-se-ia incluir, como instrumentos decisórios vinculantes, os processos de controle direto de constitucionalidade, enunciados de súmulas vinculantes, recursos repetitivos, o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demanda repetitivas, objeto deste estudo.

Nesse sentido, tais medidas se adequam para aplicação no Direito do Consumidor, no qual demandas se repetem à exaustão, por diversos motivos, dentre os quais, poder-se-ia apontar a pouca atuação punitiva das agências reguladoras, como no caso das concessionárias de energia elétrica e telefonia, contumazes litigantes nos tribunais pátrios.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma inovação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, cuja iniciativa de instauração pode ser do relator, do juiz de primeira instância, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e das partes, de acordo com art. 977 do CPC<sup>17</sup>. Pode ser aplicado quando da existência de múltiplos processos que possuam controvérsias sobre a mesma questão de direito, e com risco de ofensa à

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº. 4.874*. Relatora Ministra: Rosa Weber. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4328586> >. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Tatiane Lima. *O poder normativo das agências reguladoras e a indústria do tabaco: uma análise à luz do julgamento da ADI nº 4874/DF*. 2018. 18 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em direito público e privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Agências reguladora funcionam “muito bem”*. Em favor de quem? Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/agencias-reguladoras-funcionam-muito-bem-em-favor-de-quem> >. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 432-489.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 29 fev. 2020.

isonomia e à segurança jurídica, como observa-se pela leitura dos dispositivos legais que o regulam, entre os art. 976 a 987 do CPC<sup>18</sup>. Além da segurança jurídica, buscou-se também pela sua criação, a celeridade e a economia processual, de modo a unificar as decisões em processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, evitando-se decisões contraditórias, díspares.

Nesse sentido, assim concluíram os participantes do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória<sup>19</sup>, ao aprovarem o Enunciado nº 87: “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

Corroborando este entendimento e as demais cláusulas diferenciadas do IRDR, observam-se alguns dispositivos do CPC. Neste sentido: o julgamento do IRDR não obedece a ordem cronológica de conclusão, tendo preferência sobre os demais feitos – art. 12, § 2º, inciso III combinado com art. 980 do mesmo diploma legal; admite a intervenção do *amicus curiae* - § 3º do art. 138; suspende o processo cuja questão de direito esteja em discussão – art. 313, inciso IV; é causa de improcedência liminar do pedido, quando o pedido contrariar o entendimento nele firmado – art. 332, inciso III; dispensa o duplo grau de jurisdição, quando a sentença firmar-se em seu entendimento – art. 496, § 4º, inciso III; os seus acórdão deverão ser observados por juízes e tribunais – art. 927, inciso III; admite sustentação oral – art. 937 § 1º; e por fim, encontra-se disciplinado entre os arts. 976 a 987, todos do CPC<sup>20</sup>.

Logo, neste escopo de economia processual, celeridade, segurança jurídica e uniformização de decisões, o IRDR, segundo Cardoso<sup>21</sup>, é uma inovação do CPC, que tem por objetivo dar solução adequada para litígios de massa. Assim, o IRDR se adequa perfeitamente ao Direito do Consumidor, pois é nesse campo do Direito que se encontram o maior número de demandas judiciais, principalmente no âmbito dos juizados especiais<sup>22</sup>, nos quais também a tese jurídica fixada deverá ser aplicada, de acordo com art. 985, inciso I do CPC<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado nº 87*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. op. cit., nota 22.

<sup>21</sup> CARDOSO, André Guskow. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e os serviços concedidos, permitidos ou autorizados. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, ano 4, V. 23, p. 139-172, mar. 2016.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6069074>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. op. cit., nota 22.



Prossegue Cardoso<sup>24</sup> afirmando que a finalidade da comunicação determinada no art. 985 § 2º do CPC não implica necessariamente em ordem direta ou determinação às agências reguladoras, o que parece ser o correto, pois não se pode olvidar dos aspectos técnicos, nos quais o Judiciário não pode interferir, por motivos lógicos. No entanto, o autor remete à finalidade de incentivar a cooperação entre o Judiciário e as agências, o que parece ser muito salutar. Ressalta-se que o CPC ao não definir quais as consequências do não acatamento da comunicação, imprime a ela o caráter de mera recomendação, assim como também não existe uma natureza vinculante da tese fixada em IRDR às Agências Reguladoras, mas somente, aos juízes e tribunais.

Nesse mesmo sentido, que o IRDR geraria somente efeito vinculante para os processos judiciais, e a criação de precedentes no julgamento do IRDR, impactaria em outra importante consequência: diminuição do número de demandas, conforme assevera Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>25</sup>:

[...] além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do § 2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculantes pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição no número de processos [...]

Nota-se que, no texto acima, há menção ao respeito dos precedentes pelos prestadores de serviço, e não pelas agências reguladoras, como também observado por Cardoso<sup>26</sup>.

Destaca-se que por ser um incidente processual relativamente novo, ainda há controvérsias quanto à aplicação do IRDR, notadamente quanto ao art. 585, § 2º do CPC<sup>27</sup>. Um bom exemplo é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.492/DF<sup>28</sup>, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nela encontram-se argumentos a favor e contra o caráter vinculante do IRDR, que apesar do contexto da ADI não se aplicar a relações de consumo, serve para demonstrar a discussão.

---

<sup>24</sup> CARDOSO, op. cit., nota 29.

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1512.

<sup>26</sup> CARDOSO, op. cit., nota 29.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.492*. Relator Ministro José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Também há argumentos no sentido de que o IRDR seria uma norma inconstitucional, conforme defende Adriano Perácio de Paula<sup>29</sup>, pois segundo ele “(...) se viola o direito de ação, a independência funcional do magistrado, o princípio do juiz natural e da separação dos poderes”. Em seu entendimento, ao vincular as decisões dos juízes singulares em todos os processos afetados pelo IRDR, retiraria das partes/interessados desses processos a oportunidade de singularizar cada situação, ou seja, de exercerem plenamente o contraditório e ampla defesa, além de suprimir uma instância, pois, a causa em curso no primeiro grau, seria afetada diretamente, pela decisão de um tribunal.

Neste mesmo entendimento, segue Luiz Guilherme Marinoni<sup>30</sup> pela inconstitucionalidade do IRDR: “sem a participação de alguém que efetiva e vigorosamente represente os excluídos, o modelo do incidente de resolução de demandas carece de constitucionalidade, reclamando interpretação conforme – que ofereça oportunidade à intervenção de representantes adequados”.

Com a devida vênia, ressalta-se que a participação dos interessados na matéria de direito discutida no IRDR encontra-se assegurada pela intervenção obrigatória do Ministério Público e pela possibilidade do pedido de instauração pela Defensoria Pública. Também devendo haver ampla divulgação e publicidade de sua instauração e julgamento, seja por meio de registro no site do CNJ, seja pelos bancos eletrônicos mantidos pelos tribunais de segundo grau ou pela realização de audiência pública (artigos 976 § 2º, 977 III, 979 e 983 do CPC<sup>31</sup>).

Quanto à supressão de instância, o Tribunal Superior, ao fixar a tese, não está decidindo as causas individuais, pois essa decisão cabe ao juiz natural da demanda. Está somente firmando um precedente vinculante para balizar o entendimento, quando da elaboração da sentença, pelos juízos singulares.

Por outro lado, fruto da novidade e das incertezas de sua aplicação, foi suscitada a dúvida quanto ao IRDR ser cabível diretamente no STJ, que foi decidida no julgamento do AgInt na Petição nº 11.838-MS<sup>32</sup>, no sentido afirmativo, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. Veja-se:

---

<sup>29</sup> PAULA, Adriano Perácio. *As inconstitucionalidades do IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas)*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/296964/as-inconstitucionalidades-do-irdr-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 16.

<sup>31</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt na petição nº 11.838-MS*. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450114393/peticao-pet-11838-ms-2016-0330305-6>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

1. o novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. [...]

Quanto ao STF, apreciando a Petição 8245-AM<sup>33</sup>, o Ministro Dias Toffoli entendeu que a “Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Ou seja, decidiu-se que não caberia IRDR por já haver os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos, retirando-se a utilidade do IRDR.

Por último, destaca-se a decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>34</sup>, que muito demonstra a incerteza da aplicabilidade do IRDR e que aponta os principais requisitos para a sua aplicação – repetição efetiva de processos, questão exclusivamente de direito e ausência de afetação de recurso repetitivo em Tribunal Superior:

[...] incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Discussão acerca da restrição do porte de arma de fogo para integrantes das guardas municipais. INADMISSÃO DO INCIDENTE. Ausência da repetição efetiva dos processos (inciso I, do art. 976 do novo Código de Processo Civil) bem como de questão exclusivamente de direito (inciso I, in fine, do art. 976 do NCPC). Matéria que já se encontra em trâmite pela Corte Superior na ADI nº 5948, o que impede a admissão do IRDR na forma do § 4º do art. 976 do mesmo diploma processual. Parecer do Ministério Público nesse sentido.

Assim, considera-se que o IRDR - apesar de ainda em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial - funciona como um eficaz instrumento capaz de propiciar celeridade e segurança jurídica nos julgamentos de demandas repetitivas.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet nº 8245*. Ministro Relator: Dias Toffoli. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5720457> >. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *IRDR nº 00105907020198190000*. Relator Desembargador: Otávio Rodrigues. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/737769429/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-105907020198190000/inteiro-teor-737769440> >. Acesso em: 29 jun. 2020.

### 3. APLICABILIDADE DO IRDR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Tendo em vista a novidade legislativa do IRDR, que somente começou a vigorar em março de 2016, como já visto anteriormente, há dificuldade em analisar o efeito concreto de suas decisões nas relações consumeristas. De acordo com os dados disponíveis no painel do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ<sup>35</sup>, até 29/06/2020, havia somente 90 IRDR com acórdãos publicados. Dentre esses acórdãos, somente cinco foram catalogados com a referência Direito do Consumidor, sobrestado um total 2.795 processos.

Não se pode negar que os direitos dos consumidores já se encontram abrigados em seu próprio microsistema, como define Felipe Peixoto Braga Netto<sup>36</sup>:

[...] a segunda questão é esta: o CDC é um microsistema jurídico? A resposta é a afirmativa, porém algumas considerações se impõem. É um microsistema porque reflete, e de modo inovador, essa tendência de legislar tendo em foco problemas – consumo, idosos, crianças etc. – e não as velhas categorias do direito público e do direito privado.

Porém, quando se fala em microsistema pode se dar a falsa ideia de algo isolado, estanque, sem nenhuma comunicação com o sistema jurídico integralmente considerado. Assim não é, nem poderia ser. Os microsistemas têm – como de resto qualquer outra norma – conexão direta com a Constituição da República, sendo inválidos se porventura contrariem em algum ponto. Existem, assim, não como categoria à parte, mas integrados ao todo normativo cujo ápice se encontra nas normas da Constituição. [...]

Também não se pode olvidar que grande parte dos serviços sob tutela das agências reguladoras, os serviços públicos, são tutelados pelo CDC, como bem ensinam Tartuce e Assumpção Neves<sup>37</sup>:

[...] o caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro no sentido de abranger os serviços públicos, enunciando que (...). Como se depreende da simples leitura do comando, o CDC abrange todos os serviços públicos, sem eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas. [...]

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>36</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor à luz da Jurisprudência do STJ*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 2.

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor* – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 113.

Assim, não há nenhum impedimento da aplicação das teses firmadas nos IRDR nas causas que versam sobre o Direito do Consumidor, como determina o ponto crucial do presente estudo, ou seja, a aplicação do § 2º do art. 985 do CPC<sup>38</sup> que prevê a comunicação da tese jurídica firmada no julgamento de repetitivos, quando o objeto versar sobre prestação de serviço seja ele concedido, permitido ou autorizado.

Nesse sentido, é claro o posicionamento de Câmara<sup>39</sup>:

[...] além disso, se a decisão do incidente versar sobre questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado (como são, por exemplo, os serviços de telefonia, fornecimento de água e esgotamento sanitário, entre muitos outros), o resultado do julgamento deverá ser comunicado ao órgão, ente ou agência responsável pela regulação do setor, para que fiscalize sua efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos à regulação (art. 985, § 2o). Esta é medida que pode vir a ter importantíssima função, já que o respeito à tese fixada no precedente pelos prestadores dos serviços pode ser um poderoso fator de diminuição de processos, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário. [...]

Mas apesar de entender-se pelo aspecto positivo da aplicação das teses firmadas no IRDR na atuação das agências reguladoras e, conseqüentemente, nas relações de consumo, há posição contrária, como de Simone Sanches Freire<sup>40</sup>, diretora de fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que defendeu:

Na avaliação da diretora da ANS, o Judiciário tende a dar uma interpretação “expansionista” aos direitos dos indivíduos quando a questão é saúde, não levando em conta fatores como custo e efetividade. Esses são critérios observados pelas agências reguladoras na formulação de suas políticas. (...) Decisões que contrariem essas premissas enfraquecem as normas da ANS e geram insegurança no mercado.

Esse argumento comum, defendido pelas agências reguladoras, carece de fundamento, pois às agências, como aos demais órgãos e entidades com interesse na controvérsia, de acordo com o art. 983 do CPC<sup>41</sup>, está garantido o direito de requerer diligências e juntada de documentos, para a elucidação da questão de direito controvertida, além de que poderá ser designada audiência pública, para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, o que parece ser o exato momento para o representante da agência reguladora exercer todo o seu *expertise*.

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>39</sup> CÂMARA, op. cit., p. 490.

<sup>40</sup> GALLI apud FREIRE. *Novo CPC: Teses judiciais podem prejudicar política regulatória, dizem agências*. 21 jun. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-21/teses-judiciais-podem-prejudicar-politica-regulatoria-dizem-agencias>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>41</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

Também às agências reguladoras é facultada a participação no julgamento do IRDR, como *amicus curiae*, podendo recorrer da decisão que julgar o incidente, razão pela qual afastaria a ideia de antagonismo às suas normas técnicas, e sim como uma fonte de aprimoramento de sua gestão, em prol do cidadão, do consumidor, que deveria ser, o destinatário final de seus serviços de regulação. Nesse sentido, o IRDR atuaria como mais um instrumento de cooperação entre as agências reguladoras e o Judiciário.

Por outro lado, a comunicação da tese à agência reguladora, de acordo com o art. 985, §2º<sup>42</sup>, visa que a agência fiscalize a sua aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada, não devendo ser interpretado como um preceito imperativo às agências para que modifiquem suas normas.

Nesse sentido, importante destacar o seguinte texto de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>43</sup>, que aponta aspectos positivos da comunicação da tese aos entes reguladores:

[...] a comunicação do resultado do julgamento a estes órgãos pode não só levar a uma implementação mais rápida e correta da decisão do IRDR, mas também estimular, se for o caso, mudança nas rotinas de fiscalização ou nas normas administrativas editadas pelo regulador. A regra tem por finalidade eliminar um dos problemas da litigiosidade de massa no Brasil, que é a “falta de diálogos institucionais entre os ‘poderes’ e entre os agentes responsáveis pela fiscalização do cumprimento de direitos [...]

Enfim, são inúmeros os aspectos positivos apontados para aplicação do IRDR nas ações consumerista, tanto pela celeridade, quanto pela segurança jurídica, como descrito por Artur Marques da Silva Filho<sup>44</sup>:

Este incidente possibilitará a resolução de conflitos de massa, que poderão orientar mudanças de políticas públicas e até mesmo da atuação das agências reguladoras. Para os magistrados e jurisdicionados, o IRDR propiciará a elaboração de sentenças concisas, diretas e acessíveis ao cidadão comum.

Interessante notar que o Judiciário há muito vem decidindo questões que afetam sobremaneira o consumidor, como a Súmula 356: “É legítima a cobrança de tarifa básica pelo

---

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>44</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *O IRDR como instrumento para ampliar a segurança jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/artur-marques-ampliacao-seguranca-juridica-irdr>>. Acesso: em 17 fev. 2020.

uso dos serviços de telefonia fixa<sup>45</sup>, portanto não deveria causar temor por parte das Agências Reguladoras a utilização das teses fixadas no IRDR, nesta área.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, portanto, a integração de dois microssistemas: de um lado, o microssistema de julgamento de questões repetitivas, composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pelos recursos especiais e pelos recursos extraordinários; do outro lado, o microssistema de defesa do consumidor com fundamento direto na Constituição Federal, capitaneado pelo Código de Defesa do Consumidor e com auxílio de outros instrumentos jurídicos como a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo.

Em que pese não haver preceito legal que obrigue as agências reguladoras a aplicarem as teses firmadas em IRDR, a determinação de sua comunicação às agências reguladoras apresenta-se como um elemento de precedente persuasivo com o objetivo de pautar a regulação das prestações de serviços por entes regulados, sejam eles públicos ou privados, revelando ser inteiramente aplicável, apesar de alguns aspectos contrários abordados.

O Código de Processo Civil realmente não fixou a obrigatoriedade da vinculação do entendimento às agências. No entanto, a jurisprudência já demonstrou em diversos julgados que os direitos dos consumidores nem sempre são privilegiados pelas agências reguladoras, haja vista a existência de contumazes litigantes fornecedores de serviços regulados.

Por isso essa obrigatoriedade mostrar-se-ia salutar, no sentido de que ao ser informada da tese fixada no IRDR, a agência contaria, se assim dispusesse, com mais um forte instrumento para exigir a melhoria da execução de serviços prestados por concessão, permissão ou autorização estatal.

Até mesmo nos casos em que o julgamento do IRDR fosse contrário a uma pretensão de consumidores, de qualquer forma haveria um efeito positivo, pois seria privilegiada a segurança jurídica oferecida, assim como a previsibilidade e publicidade de norma a ser atendida pelos concessionários, evitando-se decisões contrárias entre si para um mesmo assunto.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de Súmula 356*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula356.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula356.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Mostrou-se evidente que há um longo caminho a percorrer. O IRDR é instituto novo, e, por isso, verificam-se divergências pela sua aplicação, tendo em vista que a doutrina ainda debate o tema. Encontram-se argumentos favoráveis e contrários ao instituto - uma resistência natural à novidade - que no campo jurídico ganha uma dimensão maior porque há vários interesses conflitantes, que nem sempre são visíveis à superfície.

O que importa é que o IRDR se revela como mais um provável protagonista no cenário atual de proteção ao consumidor, levando em consideração a segurança jurídica e a economia processual que trazem como consequência a celeridade na prestação jurisdicional, que possuem inclusive fundamento constitucional.

Assim, levando-se em conta o que foi observado, conclui-se que a inclusão do IRDR no microsistema de proteção ao consumidor é imprescindível para que seja ampliado os direitos dos consumidores.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Agências reguladoras: Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1007/agencias-reguladoras>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BICUDO, Juliana Morais. A atividade regulatória e a concentração de demandas no Poder Judiciário. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (Coord.) et al. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: Enfam, 2016.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor à luz da Jurisprudência do STJ*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2020

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2020.



\_\_\_\_\_. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado n.º 87*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.427*, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9427cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.848*, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt na petição n.º 11.838-MS*. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450114393/peticao-pet-11838-ms-2016-0330305-6>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de Súmula 356*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula356.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula356.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 4874*. Relatora Ministra: Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4328586>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 5492*. Relator Ministro José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Pet n.º 8245*. Ministro Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5720457>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *IRDR n.º 00105907020198190000*. Relator Desembargador: Otávio Rodrigues. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/737769429/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-105907020198190000/inteiro-teor-737769440>>. Acesso em: 29 jun. 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Light lidera a lista das empresas mais acionadas na Justiça em 2018*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6069074>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, André Guskow. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e os serviços concedidos, permitidos ou autorizados. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, ano 4, V. 23, p. 139-172, mar. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GALLI, Marcelo. *Novo CPC: Teses judiciais podem prejudicar política regulatória, dizem agências*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-21/teses-judiciais-podem-prejudicar-politica-regulatoria-dizem-agencias>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *Agências reguladora funcionam “muito bem”*. Em favor de quem? Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/agencias-reguladoras-funcionam-muito-bem-em-favor-de-quem>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PAULA, Adriano Perácio. *As inconstitucionalidades do IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas)*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/296964/as-inconstitucionalidades-do-irdr-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

RIBEIRO, Tatiane Lima. *O poder normativo das agências reguladoras e a indústria do tabaco: uma análise à luz do julgamento da ADI nº 4874/DF*. 2018. 18 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em direito público e privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *O IRDR como instrumento para ampliar a segurança jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/artur-marques-ampliacao-seguranca-juridica-irdr>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SOUSA, Marcia. *Aneel quer “taxar” energia solar gerada em casa*. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/energia/aneel-taxar-energia-solar-casa/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

UOL. *ANEEL vai abrir mão de proposta de “taxar” energia solar, diz Bolsonaro*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/01/07/aneel-vai-abrir-mao-de-proposta-de-taxar-energia-solar-diz-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2020.